



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.212

de 14 / 07 / 1988

Processo n.º 16.783

PROJETO DE LEI N.º 4.563

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza convênio com escola particular de dança.

Arquive-se

W. L. P. de
Diretor

22 / 07 / 88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 20/05/88

Fls. 2
Proc. 6283
W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 200/88

Proc. nº 10046/88

02977

11/88

21731

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 10 de maio de 1.988.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Permitimo-nos encaminhar a essa
Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa so -
bre autorização para assinatura de Convênio com escola particu -
lar de dança, mediante licitação.

Na oportunidade, reiteramos os -
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

MOD. 7

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16783 11188 217%

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES: CJR - CEFO - CECEI Presidente 18/05/88
--

PROJETO DE LEI Nº 4.563

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar Convênio com uma escola particular de dança, mediante licitação, com a finalidade de ampliar os objetivos da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único - Para a consecução do Convênio a Prefeitura oferecerá à escola, dependências junto ao Centro das Artes, sendo uma cozinha, uma saleta e um salão.

Artigo 2º - A escola de dança deverá oferecer alguns períodos exclusivos, para bolsistas selecionados pela Casa da Cultura.

Parágrafo único - A escola deverá funcionar nos períodos matutino, vespertino e noturno.

Artigo 3º - A escola de dança se comprometerá, no Convênio, a zelar pela higiene, segurança e moralidade do próprio municipal, sob pena de ser o convênio denunciado de imediato.

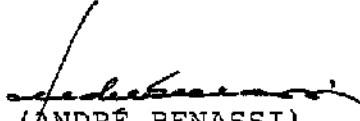
Artigo 4º - O Convênio vigorará por 05 (cinco) anos, a contar da data da sua assinatura, sendo automaticamente prorrogado se não for denunciado por qualquer das partes, no prazo previs-



no artigo 59.

Artigo 59 - No caso de denúncia do Convênio, que poderá -
ocorrer a qualquer tempo, a parte denunciante deverá comunicar-
a outra de tal intenção com 90 (noventa) dias de antecedência.

Artigo 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

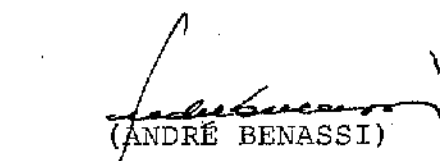
Cumpre-nos apresentar aos Nobres Vereadores, - projeto de lei que visa obter autorização para que o Chefe do - Executivo possa celebrar convênio com escola de dança.

A iniciativa tem ainda como finalidade oferecer à comunidade jundiáense cursos gratuitos dentro da arte da dança, como por exemplo a Ginástica Rítmica.

Para dar cumprimento aos objetivos propostos, serão apreciados, em certame licitatório, os benefícios e condições oferecidos à Municipalidade, pelas escolas que se interessarem na assinatura do convênio.

Esta é, sem dúvida, mais uma escalada da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, para alcançar suas metas, salientando-se ainda, o desejo de oferecer à população desta Jundiá, meios que possibilitem um maior desenvolvimento e conhecimento da arte e da cultura.

Diante do exposto, e estando devidamente justificado o interesse público com que se reveste a presente proposição, permanecemos convictos de poder, mais uma vez, contar com o apoio dos Nobres Edis, para a sua aprovação.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-



Proc. nº 16783

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Alcides
Diretor Legislativo.

18/05/88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.294

PROJETO DE LEI Nº 4.563

PROC. Nº 16.783

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar convênio com escola particular de dança.

A propositura está justificada a fls. 5.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência, eis que cabe à Câmara autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, conforme dispõe o art. 24, inc. XII, da Lei Orgânica dos Municípios.

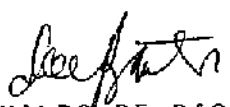
2. A matéria é de natureza legislativa.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, de vem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 24 de maio de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

SS



Proc. 16783

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cum-
primento ao despacho do Sr. Presidente.

Alu
Diretor Legislativo

31/05/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 24020

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

31/05/88



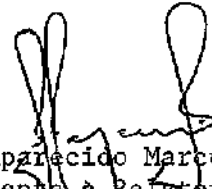
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16783

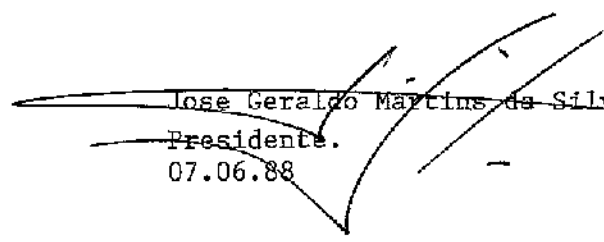
PROJETO DE LEI Nº 4.563, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com escola particular de dança.

Sr. Presidente:

A fim de exarar parecer pela Comissão de Justiça e Redação, peço que seja oficiado ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando a remessa de minuta de convênio para instruir referido projeto, a fim de que seja possível uma melhor análise da matéria.


José Aparecido Marcussi,
Presidente e Relator da CJR.
07.06.88

Atenda-se.

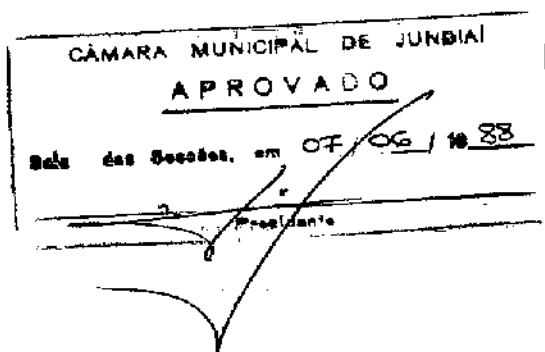

~~José Geraldo Martins da Silva,~~
~~Presidente.~~
07.06.88

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.889

Sustação da tramitação, pelo prazo de quinze dias, do Projeto de Lei nº 4.563, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com escola particular de dança.



O Projeto de Lei nº 4.563, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza convênio com escola particular de dança, não está instruído com minuta de convênio, fato que a nosso ver dificulta a análise aprofundada da matéria, tanto pela Comissão de Justiça e Redação, que nesse momento da tramitação do processo deve exarar parecer, como por todos os demais Vereadores.

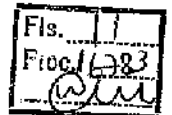
Em vista do exposto,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou vido o soberano Plenário, a sustação da tramitação do Projeto de Lei 4.563, pelo prazo de quinze dias, contado da aprovação do presente expediente, para que o Executivo instrua o processo com a minuta do convênio referida.

Requeiro, mais, que o prazo regimental para manifestação da Comissão de Justiça e Redação seja reaberto a partir da data da juntada aos autos do documento exigido, ou quando se expirar o prazo desta sustação.

Sala das Sessões, 07.06.88

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Of. PM.06.88.22

Em 10 de junho de 1988.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito do Município de
JUNDIAÍ

Tramita nesta Edilidade o Projeto de Lei nº 4.563, desse Executivo, que autoriza convênio com escola particular de dança.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, foi verificada a ausência de minuta do convênio para instruir o citado projeto.

Assim sendo, foi sustada a tramitação do projeto, pelo prazo de quinze dias (conforme cópia de requerimento anexa), com o fim de solicitar a esse Executivo o envio da minuta citada, para uma melhor análise da matéria.

No aguardo do pronto atendimento à presente solicitação, despedimo-nos com as melhores expressões de consideração.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

msn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



GP.L. nº 314/88

Processo nº 10046/88

03298 JUN 88 8:17 PM
Jundiá, 28 de junho de 1988.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. Retornem os autos
ao Relator da CJB.

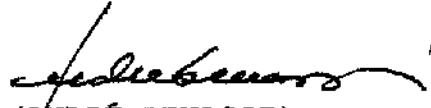
PRESIDENTE - 28.06.88

Em atenção ao ofício PM.06.88.22,

referente ao Projeto de Lei nº 4.563, vimos encaminhar a V.Exa., cópia do parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sobre o assunto em questão.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



SMNJ/AJ - Em 27.06.88

Interessado :- CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E m e n t a :- Convênio a ser celebrado com escola de dança-
Posterior apresentação das cláusulas do con-
vênio.

P A R E C E R Nº 0 7 3 / 8 8 - SM

1. Em razão do que consta do Requerimento ao
Plenário nº 2.889 às fls. deste, vimos dizer o que se segue:

Em manifestação datada de 23.02 p.p. soli-
citamos à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo que -
nos apresentasse as cláusulas do convênio para anexação ao -
projeto de lei.

2. Esclareceu a titular do órgão referido, --
que os termos do convênio somente poderiam ser estabelecidos
após a escolha da escola de dança, em razão, ainda, dos elemen-
tos que constariam do procedimento licitatório, tais como o --
oferecimento das modalidades de dança, ginástica ritmica, ho-
rários disponíveis, número de vagas, equipamentos e outros.

3. Diante dessas informações concordamos com
a impossibilidade de serem, de pronto, preparadas as cláusu-
las do convênio, isto porque como bem esclarecem os doutrina-
dores e entre estes Hely Lopes Meirelles: " Convênio é todo-
pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autár--
quicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades,
empresas etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e



e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local, mediante remuneração da municipalidade ou gratuitamente." (Direito Municipal Brasileiro, pág. -- 789).

São pois os convênios "acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes" (opus cit. pág. 481).

4. Assim, acreditamos que a apresentação das cláusulas do convênio antes da escolha da escola de dança - deixará de cumprir os propósitos que norteiam a celebração - do convênio porque a escola vencedora estaria obrigada a aceitar as suas cláusulas e convênio não é contrato, onde os interesses são diversos e opostos, mas muito ao contrário é comunhão de interesses com "...a diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.

5. Acreditamos portanto, que após a realização do certame licitatório poderá ser encaminhado à Câmara - Municipal projeto de lei ratificando a necessária autorização para a celebração do convênio que desta feita levará em seu bojo as cláusulas ora pleiteadas.

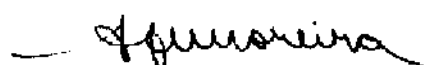
6. Expostos os fatos, acreditamos ser de bom alvitre proceder-se ao encaminhamento dos autos a CMCT, para manifestação.

7. É o nosso parecer "sub censura" do Sr. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

(SONIA MARIA DE ANDRADE)
Procuradora Jurídica

SNJ/28/06/88

Encaminhe-se ao G.P., face
ao despacho de fls. 23,
atentando-se para os
itens 5 e 6 do parecer
retro.



ADALBERTO JOSÉ MOREIRA
Secretário de Estado
Advogado



proc. nº 16.783

DIRETORIA LEGISLATIVA

Em atenção ao despacho do Sr. Presidente,
reencaminhe-se ao Relator da Comissão de Justiça e Redação, Ve
reador José Aparecido Marcussi, para relatar no prazo de 07
dias.

W. Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
28/06/88

*

vsp



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 54as. extr.	Rodízio 3/2	Taquígrafo fernando	Orador José A. Marcussi	Apartesante	Data 7.7.88
-----------------------	----------------	------------------------	----------------------------	-------------	----------------

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº4.563

O SR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.563, do Prefeito Municipal, que autoriza convênio com escola particular de dança.

Na qualidade do presente projeto de lei, constatamos que, o projeto não trazia a minuta do convênio, para que a Câmara pudesse analisar em detalhes o conteúdo do convênio que o Sr. Prefeito Municipal deseja firmar com uma escola particular de dança.

Através do Ofício nº 314/88, o Sr. Prefeito Municipal encaminhou à Casa um Parecer, de nº 073/88, dando satisfações à Casa e esclarecendo os motivos pelos quais não havia sido juntado aos autos o competente convênio.

O que temos a dizer é que o projeto de lei não encontra nenhum óbice de natureza legal que possa inquinar a sua tramitação.

A iniciativa e a competência são exclusivamente do Sr. Prefeito Municipal para legislar nesta área.

Por esta razão, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, através de nosso relato, é favorável.

Pediria a V. Exa. que consultasse os demais membros da comissão, para que se manifestassem a respeito do nosso parecer.

xxx

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. Carlos Alberto Lamonti, Francisco José Carbonari, José Rivelli e José Crupe, com restrições.

xxx

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
54as.extr.	3/3	fernando	Presidente		7.7.88
O SR.PRESIDENTE-Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, favorável. Temos que ouvir agora a Comissão de Economia,Finanças e Orçamento. Consulto o nobre Vereador Felisberto Negri Neto,presidente da referida comissão, se S.Exa. avoca o parecer ou se irá nomear relator. O SR.FELISBERTO NEGRI NETO -Avoco,Sr.Presidente. O SR.PRESIDENTE-V.Exa. tem a palavra para relatar o parecer.					
*					



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
54as. extr.	3/4	fernando	Felisberto Negri Neto		7.7.88

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.563

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.563, do Prefeito Municipal, que autoriza convênio com escola particular de dança.

A escola de dança se comprometerá, no convênio, a zelar pela higiene, segurança e moralidade do próprio municipal aonde ela será instalada, ou seja junto às dependências do Centro das Artes.

Através do presidente da Comissão de Justiça e Redação foi solicitado, de todas as formas, minuta do convênio, mas o Sr. Prefeito Municipal houve por bem mandar um parecer do Sr. Assessor Jurídico, dizendo da impossibilidade da remessa do referido convênio para afazer parte antes da aprovação.

Portanto, SR. Presidente, Srs. Vereadores, mesmo sem a minuta do convênio no presente projeto de lei, vamos dar um crédito de confiança ao Sr. Prefeito Municipal, para que as crianças, bolsistas, que irão praticar esse esporte sejam realmente carentes, necessitadas e possam, assim desenvolver o ego artístico que possuem dentro de si. Porque, pelo conhecimento que temos, nos anos anteriores as bolsas sempre iam para as pessoas que menos necessitavam.

Então, vamos dar mais uma oportunidade ao Sr. Prefeito Municipal.

Portanto, somos de parecer favorável, para que o presente projeto seja aprovado por esta Casa.

xxx

-Acompanham o parecer do relator da comissão os Srs. Vereadores Ana Vicentina Tonelli, Antônio Carlos Pereira Neto, Miguel Hadaad e Ercílio Carpi, contrário.

xxx

*



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão 54as. extr.	Rodizio 3/6	Taquigrafo fernando	Orador Francisco J. Carbonari	Aparteante	Data 7.7.88
-----------------------	----------------	------------------------	----------------------------------	------------	----------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PARECER AO PROJETO Nº 5.563

O SR. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, visa o presente projeto autorizar a Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria da Cultura, firmar convênio, através de licitação pública, com escola particular de dança, para ministrar cursos em próprios municipais.

Acompanhei o desenvolvimento deste projeto, junto com a Coordenadoria de Cultura, e entendo que o projeto tem possibilidade de ser aprovado.

O projeto surge como uma alternativa, uma vez que a Prefeitura Municipal não tem condições de implantar uma escola de dança, e a concessão de bolsas de estudos a escolas particulares, como estava sendo feito, e há muito tempo em Jundiaí, não se apresentava como uma alternativa razoável.

Acredito que a alternativa encontrada, de cessão de áreas em troca da concessão de espaços para a Prefeitura ministrar suas aulas, me parece uma medida saudável.

Nesse sentido, acho que o projeto tem todas as condições de ser aprovado. E acredito que trará um benefício à comunidade jundiaense, que terá uma maior oportunidade de frequentar cursos de dança gratuitos, através de bolsas fornecidas pela Prefeitura Municipal.

Assim sendo, entendo que o projeto tem todas as condições para ser aprovado.

Este é o meu parecer, favorável.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da comissão os Srs. Vereadores Carlos Alberto Iamanti, José Rivelli, Antônio Carlos Pereira Neto e José Crupe.

XXX



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.563

Acrescente-se ao "caput" do art. 2º a seguinte expressão após a palavra "exclusivos":

"Art. 2º ...exclusivos, durante os 5 (cinco) anos de convênio..."

Sala das Sessões, 7.7.88

[Handwritten signatures and initials]

ROLANDO GIACOLLA

* vag

215 x 315 mm



Proc. 16.783

AUTÓGRAFO Nº 3.351

(Projeto de Lei nº 4.563)

Autoriza convênio com escola parti-
cular de dança.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro-
va:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar convênio com uma escola particular de dança, mediante licitação, com a finalidade de ampliar os objetivos da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único - Para a consecução do convênio a Prefeitura oferecerá à escola dependências, junto ao Centro das Artes, sendo uma cozinha, uma saleta e um salão.

Art. 2º - A escola de dança deverá oferecer alguns períodos exclusivos, durante os 5 (cinco) anos do convênio, para bolsistas selecionados pela Casa da Cultura.

Parágrafo único - A escola deverá funcionar nos períodos matutino, vespertino e noturno.

Art. 3º - A escola de dança se comprometerá, no convênio,



(Autógrafo nº 3.351 - fls. 02)

e zelar pela higiene, segurança e moralidade do próprio municipal, sob pena de ser o convênio denunciado de imediato.

Art. 4º - O convênio vigorará por 05 (cinco) anos, a contar da data da sua assinatura, sendo automaticamente prorrogado se não for denunciado por qualquer das partes, no prazo previsto no artigo 5º.

Art. 5º - No caso de denúncia do convênio, que poderá ocorrer a qualquer tempo, a parte denunciante deverá comunicar a outra de tal intenção com 90 (noventa) dias de antecedência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de julho de mil novecentos e oitenta e oito (08.07.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

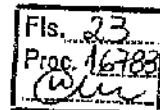
ISV



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 07.88.07.
Proc. 16.783

Em 8 de julho de 1988

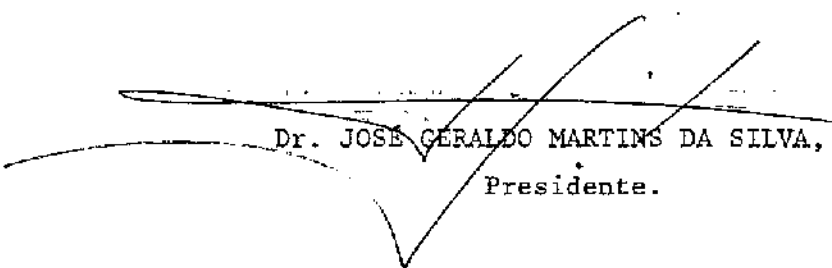
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.351 do PROJETO DE LEI Nº 4.563, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 7 do mês em curso.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as minhas saudações.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.563
PROCESSO Nº 16.783
OFÍCIO P.M. Nº 07.88.07.

AUTÓGRAFO Nº 3.351

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12 / 07 / 88.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO ROM

EXPEDIDOR: MÁRIO

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

02 / 08 / 88.

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

EX
Expediente

Fls. 25
Proc. 4583
Ola

OF.GP.L. nº 355/88

Proc. nº 10.046/88

03414 JUL 88 22 10 16

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 14 de julho de 1.988.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
18.07.88

Permitimo-nos encaminhar a -
V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.563, bem como cópia da
Lei nº 3212, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos -
os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accq.-



LEI Nº 3212, DE 14 DE JULHO DE 1988

Autoriza convênio com escola particular de dança.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ex -
traordinária, realizada no dia 07 julho de 1988, PROMULGA a se-
quinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar -
convênio com uma escola particular de dança, mediante licitação,
com a finalidade de ampliar os objetivos da Coordenadoria Municipi-
pal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único - Para a consecução do convênio a Prefeitu-
ra oferecerá à escola dependências, junto ao Centro das Artes, -
sendo uma cozinha, uma saleta e um salão.

Art. 2º - A escola de dança deverá oferecer alguns perío -
dos exclusivos, durante os 5 (cinco) anos do convênio, para bol-
sistas selecionados pela Casa da Cultura.

Parágrafo único - A escola deverá funcionar nos períodos -
matutino, vespertino e noturno.

Art. 3º - A escola de dança se comprometerá, no convênio, -
e zelar pela higiene, segurança e moralidade do próprio municí -
pal, sob pena de ser o convênio denunciado de imediato.

Art. 4º - O convênio vigorará por 05 (cinco) anos, a con -
tar da data da sua assinatura, sendo automaticamente prorrogado -
se não for denunciado por qualquer das partes, no prazo previsto
no artigo 5º.

Art. 5º - No caso de denúncia do convênio, que poderá ocor -
rer a qualquer tempo, a parte denunciante deverá comunicar a -



(Lei nº 3212/88)

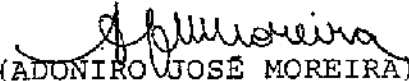
outra de tal intenção com 90 (noventa) dias de antecedência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

accg.-

LEI N.º 3212, DE 14 DE JULHO DE 1988

Autoriza convênio com escola particular de dança.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária, realizada no dia 07 de julho de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar convênio com uma escola particular de dança, mediante licitação, com a finalidade de ampliar os objetivos da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único — Para a consecução do convênio a Prefeitura oferecerá à escola dependências, junto ao Centro das Artes, sendo uma cozinha, uma saleta e um salão.

Art. 2.º — A escola de dança deverá oferecer alguns períodos exclusivos, durante os 5 (cinco) anos do convênio, para bolsistas selecionados pela Casa da Cultura.

Art. 3.º — A escola de dança se comprometerá, no convênio, e zelar pela higiene, segurança e moralidade do próprio municipal, sob pena de ser o convênio denunciado de imediato.

Art. 4.º — O convênio vigorará por 05 (cinco) anos, a contar da data da sua assinatura, sendo automaticamente prorrogado se não for denunciado por qualquer das partes, no prazo previsto no artigo 5.º.

Art. 5.º — No caso da denúncia do convênio, que poderá ocorrer a qualquer tempo, a parte denunciante deverá comunicar, a outra de tal intenção com 90 (noventa) dias de antecedência.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Retificação: IOM - 26.07.88

Edição n.º 904, de 19.07.1988

Na Lei n.º 3212, de 14.07.88

Leia-se

Art. 2.º.....

Parágrafo único — A escola deverá funcionar nos períodos matutinos, vespertinos e noturno.

